

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIVATES
CURSO DE DIREITO

HABEAS CORPUS

Carlos Leonel Wommer

Lajeado, maio de 2008.

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIVATES
CURSO DE DIREITO

HABEAS CORPUS

Carlos Leonel Wommer

Trabalho para complementação da nota
do primeiro bimestre da disciplina de
Processo Penal III.

Professora: Flávia Collossi Frey

Lajeado, maio de 2008.

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, LXVIII, prevê o remédio constitucional conhecido por Habeas Corpus, *"conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder"*.

O habeas corpus é a garantia do direito à liberdade, desta forma sendo direito fundamental da pessoa, pode ser impetrada por qualquer pessoa, não sendo necessária a presença de advogados, tampouco tem forma específica para se interpor tal remédio heróico.

Na legislação processual penal brasileira, há duas formas de habeas corpus, o liberatório, o qual é usado para fazer cessar constrangimento ilegal e o preventivo, que tem por finalidade proteger o cidadão contra iminência de sofrer constrangimento ilegal.

HABEAS CORPUS

1. Conceito

O Hábeas Corpus é uma ação de natureza constitucional, utilizada para fazer cessar qualquer constrangimento ilegal referente à liberdade de ir e vir. A maioria dos doutrinadores entende que o hábeas corpus, apesar de estar elencado na legislação brasileira entre os recursos, é uma verdadeira ação constitucional para assegurar o direito à liberdade.

Nesse sentido são os ensinamentos do iminente doutrinador Guilherme de Souza Nucci:

“Não se trata de recurso, como faz crer a sua inserção na lei processual penal, mas, sim, de autêntico instrumento para assegurar direitos fundamentais, cuja utilização se dá através de ação autônoma, podendo, inclusive ser proto contra decisão que já transitou em julgado.”

A expressão hábeas corpus, no seu sentido literal, significa “tome o corpo”, ou seja, que se toma à pessoa reclusa para apresentá-la ao juiz a fim de ser decidida sobre sua liberdade.

Portanto, o hábeas corpus é um dos mais poderosos mecanismos de proteção efetiva dos direitos fundamentais, sendo que qualquer pessoa que sofrer ou estiver na iminência de sofrer um constrangimento ilegal, poderá impetrar o remédio constitucional e ser beneficiado com o seu intuito jurídico.

2. Espécies

Há dois tipos de hábeas corpus, podendo ser liberatório ou preventivo. O primeiro é utilizado quando o constrangimento ilegal já ocorreu, assim tem por finalidade atacar a ilegalidade já praticada e, o segundo é utilizado para alguém que se sinta ameaçado de ser privado de sua liberdade, interpõe o remédio para que tal direito não lhe seja agredido.

Nessa esteira, faz-se necessário salientar que, no caso do hábeas corpus preventivo, é expedido um salvo-conduto.

Assim, Mirabete explica:

Salvo-conduto, do latim *salvus* (salvo) *condustus* (conduzido), dá a precisa idéia de uma pessoa conduzida a salvo. O salvo-conduto, assim, deve ser expedido se há, por exemplo, fundado receio do paciente de ser preso ilegalmente.”

Porém, para ter a possibilidade de impetrar o hábeas corpus, é necessário que estejam presentes os requisitos da medida cautelar, ou seja, “*fumus boni júris*”, que é a fumaça do bom direito e o “*periculum in mora*”, que vem a ser o perigo de ocorrer dano irreparável.

3. Legitimidade Ativa e Passiva

O Código de Processo Penal dispõe, em seu artigo 654, que *o hábeas corpus poderá ser impetrado por qualquer pessoa, em seu favor ou de outrem, bem como pelo Ministério Público.*

Desta forma, qualquer pessoa pode impetrar o hábeas corpus, em benefício próprio ou de terceiros, não sendo necessário à representação por profissional liberal, inclusive sendo excluído do rol de atividades privativas do advogado (Lei Federal 8.0906/94).

Entretanto, no entender de Nucci, por ser um instrumento constitucional que visa proteger interesses indisponíveis, o ideal é que, o mesmo seja impetrado por um advogado, no intuito de ter mais respaldo jurídico (2005, p. 906).

Outrossim, o próprio membro do Ministério Público, que atue em primeiro grau de jurisdição, tem competência para impetrar hábeas corpus em favor de indiciado e denunciados.

De outra banda, tendo em vista a legitimidade de terceiros de impetrar hábeas corpus, é presumida a idéia da concordância do paciente, porquanto a medida tem por objetivo o seu favorecimento. Assim sendo, se houver discordância do paciente, o pedido não deve ser conhecido.

No tocante, à possibilidade de pessoa jurídica ser paciente do remédio constitucional, Nucci leciona que a mesma não poderá, haja vista que o hábeas corpus tem por finalidade única proteger a liberdade de locomoção, contra prisão ilegal, o que não pode ser realizado com pessoa jurídica (Nucci, 2005, p. 907).

Em relação ao pólo passivo da ação, originariamente, o habeas corpus apenas poderia ser impetrado quando o agente coator for funcionário público, porém a Constituição Federal além de mencionar como fator de violência ou coação o abuso de autoridade, também mencionou a ilegalidade, está pode ser cometida por qualquer um, sendo possível, desta forma, o habeas corpus impetrado contra qualquer pessoa autoridade ou não (Mirabete, 2004. p. 733/774).

4. Previsão Legal

A previsão legal do hábeas corpus está disposta no art. 647 do Código de Processo Penal, bem assim no artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal de 1988.

5. Competência para conhecer

5.1. Supremo Tribunal Federal

A Constituição Federal em seu artigo 102, I, d, estabelece que compete ao STF, julgar originariamente, o hábeas corpus, quando o paciente é o Presidente da República, o Vice-Presidente, o membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros, o Procurador-Geral da República, os Ministros de Estado, os

Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, os membros de Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente, assim como também será competente para conhecer “o ***habeas corpus***, quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância” (art. 102, I, i, CF).

Compete, ainda, o julgamento do hábeas corpus, decididos em última instância pelos tribunais superiores, quando for denegatória a sentença. Nucci menciona que, compete ao STF o julgamento do hábeas corpus decididos em última instância pelos tribunais superiores, embora tal tese não esteja elencada na CF. (Nucci, 2005, p. 903).

O STF recentemente reconheceu sua competência, originaria, para o julgamento do hábeas corpus quando o coator for Turma Recursal do Juizado Especial Criminal dos Estados. (Súmula 690, STF).

De outra banda, não reconheceu sua competência para o julgamento do hábeas corpus, impetrado contra relator de Tribunal Superior, que indeferi pedido liminar de hábeas corpus (Súmula 691, STF).

5.2. Superior Tribunal de Justiça

Ao STJ, originariamente, compete o julgamento o ***habeas corpus***, quando o coator ou paciente for os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais, ou quando o coator for tribunal sujeito à sua jurisdição, Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral (art. 105, I, a e c, CF).

5.3. Tribunal Regional Federal

Compete aos Tribunais Regionais Federais o julgamento, originariamente, do *habeas corpus*, *quando a autoridade coatora for juiz federal* (art. 108, I, d, CF).

Mirabete menciona que conforme dispõe a súmula 10 dos Tribunais Regionais Federais, compete ao Tribunal Regional Federal conhecer o *habeas corpus* quando ao coator for Juiz do Trabalho (Mirabete, 2004, p. 787).

A CF, ainda, atribui aos Tribunais Regionais Federais, o julgamento dos "*habeas-corpus*", *em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição*. (art. 109, VII, CF).

5.4. Tribunal de Justiça do Estado

A competência, para o julgamento de *habeas corpus*, dos Tribunais de Justiça dos Estados é definida nas Constituições Estaduais (art. 125, § 1º, CF), tendo como competência originária quando o coator ou paciente for autoridade sujeita à sua jurisdição e, residual, quando a autoridade coatora ou paciente não for sujeita a a outra jurisdição (Mirabete, 2005).

6. Hipóteses de cabimento

O Código de Processo Penal em seu art. 648, estabelece as situações que é cabível o *habeas corpus*, consideradas coação ilegal, são elas:

a) quando não houver justa causa;

Primeiramente, deveremos distinguir a justa causa para ação penal da justa causa para a coação na locomoção. Na primeira, é definida como a ausência total de tipicidade no fato narrado, ou seja, ausência de provas para sustentar a existência da investigação criminal ou processo criminal:

Trata-se, portanto, da ausência *fumus boni júris*, para a prisão, inquérito, ou ação penal, ou qualquer constrangimento à liberdade de locomoção. Não se trata de saber se a coação é justa ou injusta, o que só se decide na sentença após regular instrução, mas se o constrangimento é ou não legal. (Mirabete, 2004, p. 779).

Na segunda, verifica-se quando não se presenciarem os requisitos necessários à prisão, visto que no Brasil, apenas, é permitida a prisão provisória (temporária, flagrante, preventiva, decorrente de pronúncia ou de sentença condenatória recorrível) ou definitiva (sentença condenatória transitada em julgado). Assim sendo, se a prisão não se fundar nas referidas hipóteses, cabível o *habeas corpus*.

b) Prisão por mais tempo do que determina a lei;

Verifica-se nos casos em que a legislação determina prazos para a conclusão das investigações ou de atos processuais, desta forma, não sendo respeitados tais prazos, torna-se ilegal a coação, neste sentido Mirabete exemplifica;

Quanto à instrução dos processos criminais, criou-se um período – obtido pela soma dos prazos previstos no Código de Processo Penal – que é de 81 dias, tempo considerado suficiente para o término da colheita das provas. (Mirabete, 2005, p. 901).

c) Falta de competência para ordenamento da coação;

A autoridade que ordenou a coação deve ser competente para realizar tal ato, caso não tenha, a ilegalidade está configurada, devendo o paciente ter sua prisão relaxada por meio do remédio heróico.

d) Cessação do motivo da coação justa;

Tendo em vista que a prisão é uma exceção, cessadas os motivos que legitimaram a coação, a mesma passa a ser ilegal, devendo ser afastada.

e) Inadmissão de prestação de fiança, nos casos em que a lei a autoriza.

A legislação brasileira estabelece que, ninguém poderá ficar preso, se a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança. (art. 5º, LXVI).

Assim sendo, a fiança se traduz em um direito do cidadão e, quando não admitida sua prestação, quando possível, é cabível o ajuizamento do *mandamus*, para a correção do ato ilegal.

f) Nulidade processual;

A nulidade processual ocorre por inobservância da prática de ato previsto como absolutamente necessário ao processo. Pode ser por falta das condições da ação ou pressupostos processuais, entre outras. A nulidade processual absoluta pode ser argüida a qualquer tempo ou grau de jurisdição.

g) Extinção de punibilidade.

As hipóteses de extinção da punibilidade estão previstas no artigo 107 do Código Penal. O paciente poderá ser beneficiado com o *mandamus*, quando extinta sua punibilidade, haja vista o fim do direito de punir do Estado.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código Penal; Código de Processo Penal; Constituição Federal**. Obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Antônio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

CHEMIN, Beatriz Francisca. **Guia prático da univates para trabalhos acadêmicos**. Lajeado: Univates, 2005.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo Penal**. 17.ed. São Paulo: Atlas, 2005.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**, 2ª edição revista atualizada e ampliada, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2006.

